



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.001 - RJ (2014/0208306-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO CATHARINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PAULO CESAR PETERSEN MAGIOLI
AGRAVANTE : TÂNIA MUNIZ FERREIRA
AGRAVANTE : TELMA ABRREU GOMES DA CUNHA
AGRAVANTE : WALMIR SOARES
ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO E OUTRO(S) - RJ021332
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
PROCURADOR : ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA E OUTRO(S) - RJ099488

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. O apelo esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*".

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da inexistência de cerceamento de defesa, bem como sobre a desnecessidade de suspensão do processo até o julgamento da demanda trabalhista, tal como colocadas as questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o julgado não destoa do entendimento desta Corte no sentido de que "*a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado*" (**AgRg no REsp 1.3213.57/RN**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.001 - RJ (2014/0208306-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO CATHARINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PAULO CESAR PETERSEN MAGIOLI
AGRAVANTE : TÂNIA MUNIZ FERREIRA
AGRAVANTE : TELMA ABRREU GOMES DA CUNHA
AGRAVANTE : WALMIR SOARES
ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
PROCURADOR : ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 309/312):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No que se refere aos artigos 330 e 333 do CPC, o presente caso, o recurso especial não impugnou um dos fundamentos do acórdão recorrido, qual seja, o de que "a referência contida na sentença acerca da ausência de comprovação do decesso remuneratório consta como argumento de reforço, e não como único fundamento para afastar o pleito autoral", esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da inexistência de cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A análise da pretensão recursal - no sentido de que o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento ao direito de defesa dos agravantes -, com a consequente reforma do acórdão impugnado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 60.296/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 27.8.2014.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 544.288/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

No mais, ao considerar desnecessária a suspensão do feito, o julgado não destoa do entendimento desta Corte no sentido de que "a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado" (AgRg no REsp 1.3213.57/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014).

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EFICÁCIA ATÉ 11/12/90. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal a data do advento da Lei nº 8.122/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 958.469/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 30/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. LIMITE TEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REAJUSTE INDEVIDO.

1. Os efeitos das vantagens pessoais deferidas pela Justiça Trabalhista, como o reajuste do IPC de março de 1990, têm por limite temporal o advento da Lei 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Precedentes do STJ.

2. Não existe direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste do vencimento no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.454.745/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014)

Os agravantes repisam a tese de contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil e pretendem o afastamento dos óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 283/STF. Insistem na necessidade de suspensão do processo até a homologação dos valores referentes à ação ajuizada na Justiça Trabalhista e pretendem seja reconhecido o cerceamento de defesa, uma vez que proferido de forma equivocada o julgamento antecipado da lide. Salienta que "*o objeto desta ação não consiste na manutenção de benefícios ou vantagens conquistadas por eles no regime celetista. O que eles pedem, de forma límpida e clara, é a observância do princípio da irredutibilidade de vencimentos, sob a perspectiva de que não podem, como estatutários, receber menos, a título de vencimentos, do que percebiam enquanto celetistas*" (fl. 316).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.001 - RJ (2014/0208306-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A insurgência não merece prosperar, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto aos artigos 330 e 333 do CPC, no presente caso, o recurso especial não impugnou um dos fundamentos do acórdão recorrido, qual seja, o de que *"a referência contida na sentença acerca da ausência de comprovação do decesso remuneratório consta como argumento de reforço, e não como único fundamento para afastar o pleito autoral"*, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Noutro giro, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da inexistência de cerceamento de defesa, bem como sobre a desnecessidade de suspensão do processo até o julgamento da demanda trabalhista, tal como colocadas as questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Confirmam-se precedentes proferidos em hipóteses análogas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da pretensão recursal – no sentido de que o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento ao direito de defesa dos agravantes –, com a consequente reforma do acórdão impugnado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial ante o disposto na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 529.834/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A análise da pretensão recursal - no sentido de que o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento ao direito de defesa dos agravantes -, com a consequente reforma do acórdão impugnado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 60.296/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 27.8.2014.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 544.288/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

Ademais, ao considerar desnecessária a suspensão do feito, o julgado não destoia do entendimento desta Corte no sentido de que "a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado" (AgRg no REsp 1.3213.57/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014).

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DE VANTAGEM INCORPORADA SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO FINAL. DATA DA TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/1990. RESP 1.235.228/SE, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *É firme o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção no sentido de que, a partir do momento em que houve a transposição do regime celetista para o regime estatutário com o advento da Lei 8.112/1990, a sentença trabalhista transitada em julgado que garantia o pagamento das horas extras sofre uma limitação temporal.*

3. *Apesar de os servidores estatutários estarem amparados pela garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal, não possuem eles direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico que disciplina seus vencimentos e tampouco à manutenção das parcelas que os compõem.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 580.540/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0208306-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 566.001 / RJ**

Números Origem: 04279387720128190001 103142155209 200103361290134 4279387720128190001
766001419945010004

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO CATHARINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PAULO CESAR PETERSEN MAGIOLI
AGRAVANTE : TÂNIA MUNIZ FERREIRA
AGRAVANTE : TELMA ABRREU GOMES DA CUNHA
AGRAVANTE : WALMIR SOARES
ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO E OUTRO(S) - RJ021332
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
PROCURADOR : ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA E OUTRO(S) - RJ099488

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO CATHARINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PAULO CESAR PETERSEN MAGIOLI
AGRAVANTE : TÂNIA MUNIZ FERREIRA
AGRAVANTE : TELMA ABRREU GOMES DA CUNHA
AGRAVANTE : WALMIR SOARES
ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO E OUTRO(S) - RJ021332
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
PROCURADOR : ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA E OUTRO(S) - RJ099488

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.